PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0007802-12.2013.815.2003 - 3ª Vara Regional de Mangabeira/PB
RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado)
APELANTE: Pedro Souza Silva
DEFENSOR: Antônio Alberto Costa Batista
APELADO: Justiça Pública

> **APELAÇÃO CRIMINAL.** Crime contra o patrimônio. furto simples. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pleito absolutório. Inviabilidade. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Negado Provimento.
> - *Constatado por meio do conjunto fático-probatório delineado nos autos, que o acusado efetivamente praticou o crime de furto que lhe foi imputado na denúncia, revela-se incabível a absolvição do crime.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Pedro Souza Silva, atacando os termos da sentença de fls.51/53, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime descrito no art.155, *caput*, do Código Penal, à pena-base de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, diminuindo em 02 (dois) meses e 02 (dois) dias-multa, em face da atenuante da confissão e elevando em 02 (dois) meses e 02 (dois) dias-multa em face da agravante de reincidência, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/03):

> "...no dia 05 de outubro do ano em curso (2013) o indiciado adentrou na residência da vítima Elivânia Salvino de Melo, que fica situada na rua Alexandrina Joventina da Silva, Mangabeira II, retirando uma bolsa e a quantia de R$47,05.
>
> Comunica, a peça policial que vizinhos da vítima viram quando o acusado pulou o muro da residência levando uma sacola plástica e a bolsa da vítima. Acionada, a Polícia Militar enviou uma guarnição até o local, e em diligências efetuaram a prisão do acusado, sendo recuperada a quantia de R$47,05 (...)".

Nas razões recursais (fls.61/64), sustenta que há insuficiência de provas e incerteza da prática do delito, visto que, a prova coletada é oral e colhida apenas na fase policial. Requer, portanto, a absolvição.

Contrarrazões, fls.67/68, pelo improvimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.70/73, opinando pelo desprovimento do recurso.

-VOTO- Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito)

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se tempestivo visto que interposto no prazo legal de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o apelante foi intimado no dia 17/07/2014, e a apelação foi apresentada no dia 02/06/2014.

DO MÉRITO

Em suma, pleiteia o apelante a absolvição, por não haver elementos probatórios suficentes para sua condenação.

A alegação trazida pelo apelante não merece razão. Vejamos:

Consoante se infere da denúncia (fls.02/04), Pedro Souza Silva adentrou na residência da vítima Elivânia Salvino de Melo, retirando uma bolsa e a quantia de R$47,05.

In casu, observa-se ser inviável a absolvição do apelante, pois a

materialidade do delito está estampada no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.05/09; Auto de Apesentação e Apreensão (fl.18); Termo de Declaração e Entrega (fl.19). A autoria, por sua vez, resta configurada em razão do testemunho em juízo do policial que efetuou a prisão, além da *própria* confissão do réu e demais provas colhidos durante a instrução criminal.

Josenilson Augusto dos Santos, policial que participou da prisão do apelante, confirmou em juízo seu depoimento na esfera policial afirmando "*...que ao chegar no local o depoente se deparou com o autuado detido pela equipe do capitão e na ocasião tomou conhecimento de que o citado autuado havia pulado o muro de uma casa e de lá furtou uma bolsa de uma das vítimas e a importância de R$47,05 (quarenta e sete reais e cinco centavos);... que o autuado no momento em que foi preso estava armado com uma faca de mesa do tipo serra; que após tomar conhecimentos dos fatos foi dada voz de prisão ao atuado (...)*" fl.05.

No seu interrogatório na esfera judicial, o réu afirma que estava bebendo com um indivíduo conhecido por Robertinho, e que foi esse Robertinho que pulou o muro da casa e furtou a bolsa da vítima, trazendo a bolsa para o lugar onde encontrava-se o apelante, e que abriram juntos a bolsa, momento em que a população se manifestou contra o ato (mídia gravada fls.42).

A vítima Elivania Salvino de Melo em suas declarações na esfera policial relatou "*...que a declarante afirma que populares viram o autuado carregando uma bolsa e uma sacola plástica; (...) que a declarante afirma que ainda chegou a ir até a casa da irmã do autuado na intenção de recuperar seus objetos; que a declarante afirma que encontrou o autuado escondido na casa da irmã do mesmo, entretanto não conseguiu recuperar todos os seus pertences (...)* fl.07.

À vista das declarações das testemunhas na esfera policial e judicial, a negativa de autoria sustentada pelo recorrente não pode ser admitida.

Ademais, a apreciação adequada dos elementos formadores da convicção não deixa dúvidas da relação do acusado com o delito, fato que afasta a alegação de ausência de provas.

Nesse sentido:

Destaca-se, outrossim, que "O furto é delito em regra dependente de clandestinidade. Não se pratica furto às escâncaras. O subtraente prefere atuar sozinho, longe das vistas do dono, pretensamente interessado em salvaguardar seu patrimônio. Por isso mesmo, a prova suficiente à condenação por furto não é daquelas contudentes, vistosas, bastando a apreciação adequada de elementos formadores de convicção autorizadores da certeza de participação do acusado no evento"(RT 716/470).

Por tais razões, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos(Juiz de Direito convocado com jurisdicão limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), relator, Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada) revisor e Marcos Williams de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) Averbou-se suspeito o Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes os Desemabargadores Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva (Presidente da Câmaram Criminal) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos
Relator